



BOLETIM OFICIAL do Município de Jacareí

ALVARO ROBERTO DE
ARAGAO
SILVA:33342585803

Assinado de forma digital por
ALVARO ROBERTO DE ARAGAO
SILVA:33342585803
Dados: 2024.10.11 16:28:40 -03'00'



ANO XXV - Nº 1594

11 de outubro de 2024

LEIS

LEI Nº 6.670/2024

Dispõe sobre a permissão para o desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos fora dos pontos e paradas oficiais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os usuários com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos que utilizem o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão optar pelo local mais acessível para o seu desembarque, respeitando o itinerário original da linha, os horários e a legislação de trânsito.

Art. 2º Os condutores dos ônibus das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha, no período compreendido entre as 21 horas e 5 horas do dia seguinte, se solicitados por usuários descritos no artigo 1º, deverão parar os ônibus para possibilitar o desembarque em local que estes usuários entendam acessível, mesmo que em referido local não haja ponto de parada regulamentada.

Art. 3º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança dos usuários.

Art. 4º O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nesses casos, ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

Art. 5º O descumprimento ao previsto na presente Lei sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira ocorrência;

II – Multa de 500 VRM's na segunda ocorrência.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 6º A Secretaria competente da Administração Municipal será a responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias e consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação. Prefeitura Municipal de Jacareí, 10 de outubro de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

LEI Nº 6.671/2024

Institui programa de Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Jacareí o Programa de Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher, com a finalidade de dispor sobre mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra as mulheres em exercício de cargo ou mandato públicos.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei:

I - Assédio político: ato ou conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente

ou por terceiros, pessoalmente ou virtualmente, por meio de violência física ou digital nas redes sociais, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes a seu cargo ou mandato, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos;

II - Violência política: ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou por meio de terceiros, pessoalmente ou virtualmente, por meio de violência física ou digital nas redes sociais, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes a seu cargo para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos.

Art. 2º O presente programa visa garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - Eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição que, direta ou indiretamente, afetem as mulheres no exercício de mandato parlamentar ou de funções públicas;

II - Assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político ou ocupante de cargo público, independentemente de sua raça, sexualidade e religião.

Art. 3º Serão considerados atos de assédio ou violência política, contra as mulheres ocupantes de mandato ou cargo público, aqueles que:

I - imponham, por estereótipo de gênero, interseccionados ou não com raça, sexualidade e religião, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências de seu cargo;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres em exercício do mandato parlamentar, titulares ou suplentes, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens, nas sessões ordinárias e extraordinárias ou em qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões;

V - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres a seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VI - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/público previstas nos regulamentos estabelecidos;

VII - imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

VIII - apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

IX - discriminem, por razões que se relacionem à cor/raça, idade, sexualidade, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

X - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez ou de adoção, parto, puerpério ou período de adaptação do filho adotado, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo de seus direitos sociais reconhecidos por lei;

XI - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;